



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.000312/99-17  
Recurso nº : 126.899  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : NEWTON SALVADOR  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.212

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO – Não se toma conhecimento de petição protocolada, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000312/99-17  
Acórdão nº. : 102-45.212  
Recurso nº. : 126.899  
Recorrente : NEWTON SALVADOR

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte NEWTON SALVADOR – CPF nº 035.083.588-87, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Desligamento Incentivado.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 15 de janeiro de 1999, (fl. 01) para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993.

Posteriormente, (fls. 22/23), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base no arts. 165, I e 168, I, do CTN.

Intimado da decisão administrativa, as fls.26/40, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão.

À vista de sua impugnação, as fls. 42/47, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000312/99-17

Acórdão nº : 102-45.212

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, intempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 50/72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000312/99-17

Acórdão nº. : 102-45.212

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, o contribuinte tomou ciência da autoridade julgadora singular em 11 de abril de 2001, só vindo a protocolar seu recurso em 17 de maio de 2001, portanto, após transcorrido o prazo de trinta dias previstos no art. 33, do Decreto n. 70.235/72.

Isto posto, não tomo conhecimento da petição de fls. 50/72, por intempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.



VALMIR SANDRI